

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ALINE MOREIRA

**A PROTEÇÃO ANIMAL NOS CRIMES DE MAUS TRATOS PREVISTOS NA
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

RIO DO SUL

2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

ALINE MOREIRA

**A PROTEÇÃO ANIMAL NOS CRIMES DE MAUS TRATOS PREVISTOS NA
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Me. Elizeu de Oliveira Santos
Sobrinho

RIO DO SUL

2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A PROTEÇÃO ANIMAL NOS CRIMES DE MAUS TRATOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**”, elaborada pela acadêmica ALINE MOREIRA, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. M.^a Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 04 de novembro de 2022.

Aline Moreira
Acadêmica

Dedico este trabalho aos meus animais de estimação, que são parte da minha família. Obrigada pelo amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, cuja presença me auxilia nas minhas escolhas, abrindo caminhos e me dando confiança frente aos desafios e adversidades.

Aos meus pais, Altair e Lurdes, meus maiores incentivadores, pela educação que me deram e pelo amor que me dedicaram. As palavras não podem expressar o quão grata sou a vocês.

Aos meus familiares, pela presença constante em minha vida, torcendo e vibrando por minhas conquistas.

Agradeço aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e por todo apoio demonstrado.

Aos meus colegas de curso, com quem convivi durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como acadêmica obrigada por compartilharem comigo tantos momentos de descobertas e aprendizados e por todo o companheirismo ao longo deste percurso.

Agradeço ao meu orientador, Prof. M.e Elizeu de Oliveira Santos Sobrinho, por toda sua dedicação e contribuição para a concretização deste trabalho. Muito obrigada.

A todo o corpo docente do curso, os quais dedicaram seu tempo compartilhando seus conhecimentos e experiências, sempre transmitindo seu saber com muito profissionalismo e compreensão.

E a todos, que direta ou indiretamente colaboraram fazendo parte dessa jornada, certamente a mais importante de minha vida.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a proteção destinada aos animais nos crimes de maus tratos previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, considerando que a relação entre o ser humano e os animais acompanha a própria evolução humana, de modo que a legislação brasileira se encontra constantemente em busca de minimizar os tratamentos inadequados e cruéis para com os animais, mas que ainda está longe de garantir a proteção dos animais e a punição devida para os que cometem maus tratos. O método de abordagem utilizado na elaboração desse trabalho de curso foi o indutivo; o método de procedimento foi o monográfico e o levantamento de dados se deu através da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo foi na área de Direito Ambiental. Nas considerações finais, trabalhou-se com as partes principais do tema, bem como a comprovação da hipótese básica elencada na introdução do presente trabalho, de que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 não garante a proteção aos animais vítimas de maus tratos, sendo imprescindível o desenvolvimento de ações e políticas de defesa e proteção aos animais por parte do Estado e da sociedade, em busca de uma convivência harmoniosa e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Animais; Maus tratos; Proteção jurídica.

ABSTRACT

This course conclusion work aims to analyze the protection for animals in the crimes of mistreatment provided for in Law 9.605 of February 12, 1998, so that Brazilian legislation is constantly seeking to minimize inappropriate and cruel treatment of animals, but it is still far from guaranteeing the protection of animals and the punishment due to those who commit mistreatment. The approach method used in the elaboration of this course work was the inductive one; the method of procedure was the monographic and the data collection took place through the technique of bibliographic research. The branch of study was in the area of Environmental Law. In the main considerations, protection of the main theme, as well as the protection of the basic hypothesis mentioned in the introduction of this work, that Law 9.605 of February 12, 1998, defense actions and policies for animals by the State and society, in the midst of harmonious coexistence and a balanced eco environment.

Key words: Animals; Legal protection; Mistreatment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1	13
ASPECTOS CONCEITUAIS E DESTACADOS DA PROTEÇÃO ANIMAL	13
1.1 ORIGEM DA PROTEÇÃO ANIMAL	13
1.2 TEORIAS DO MOVIMENTO ANIMAL	16
1.2.1 Teoria do bem-estar animal de Peter Singer	16
1.2.2 Teoria dos direitos de Tom Regan	18
1.2.3 Teoria abolicionista de Gary L. Francione	19
1.3 O ANIMAL NÃO-HUMANO: UM SER SENCIENTE	21
1.4 ANTROPOCENTRISMO X BIOCENTRISMO	22
CAPÍTULO 2	25
O TRATAMENTO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	25
2.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	27
2.2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	29
2.3 LEI N° 9.605/98 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS.....	31
2.4 LEI N° 14.064/20 – LEI SANSÃO	33
CAPÍTULO 3.....	35
A RESPONSABILIDADE PENAL PELA PRÁTICA DE CRIMES DE MAUS TRATOS	35
3.1 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO	35
3.2 CRIME DE MAUS TRATOS.....	38

3.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O CRIME DE MAUS TRATOS	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é a proteção animal nos crimes de maus tratos previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste Trabalho de Curso é analisar a proteção destinada aos animais nos crimes de maus tratos previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Os objetivos específicos são: a) analisar os aspectos inerentes a proteção animal; b) discutir o tratamento aos animais no ordenamento jurídico; c) demonstrar a responsabilidade penal pela prática de maus tratos aos animais.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 garante proteção aos animais vítimas de maus tratos?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 não garante a proteção aos animais vítimas de maus tratos.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse Trabalho de Curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

A relação do homem com o animal existe desde a existência dos seres humanos, a qual se transformou ao longo dos anos até chegar na domesticação de alguns animais, que passaram a viver juntamente com o homem e em uma relação de sentimento entre ambos. Nesse processo, o homem sempre se sentiu um ser superior, pelo fato de ser racional e ter a capacidade de pensar e agir, praticando atos de maus tratos que visam satisfazer a vontade do homem, deixando de lado o respeito pela dignidade do animal.

Nesse contexto surgiram pensadores e doutrinadores filosóficos quanto ao tema e a criação de legislações protetivas, que ainda são insuficientes para garantir a proteção do animal e punir de forma adequada o criminoso. Mesmo com a conscientização da sociedade atual pelo respeito ao animal e o surgimento de organizações não governamentais que visam proteger e resguardar os direitos dos

animais, ainda existem casos de atos cruéis por pessoas que não compreendem que estes são seres que possuem sentimentos, dor, fome, frio e que para além disso, merecem respeito. Demonstra-se a necessidade de o Estado buscar melhorias para a proteção e qualidade de vida dos animais, com a conscientização das pessoas e leis eficazes.

Apesar da existência de legislações que protegem os animais contra os crimes de maus tratos, as mesmas se tornam falhas diante da ineficácia da fiscalização e da aplicação da pena de forma concreta, além das penas excessivamente baixas para a prática do delito e a possibilidade da substituição por multa ou restrição de direitos.

Nesse contexto, a escolha do tema em questão se justifica na medida em que as questões que envolvem a proteção dos animais vêm conquistando cada vez mais relevância, sobretudo, no que se refere à necessidade de trazer políticas públicas que acompanhem a previsão legislativa, a fim de que as penas culminadas de fato sejam cumpridas.

Para isso, no Capítulo 1 serão apresentados os aspectos conceituais e destacados na proteção animal, destacando a origem da proteção animal, as teorias do movimento animal, a discussão sobre os seres sencientes, bem como sobre o antropocentrismo e o biocentrismo.

No Capítulo 2 será abordado o tratamento aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Constituição Federal Brasileira de 1988, a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei nº 14.064/20 (Lei Sansão).

O Capítulo 3 dissertará acerca da responsabilidade penal pela prática de crimes de maus tratos, abordando a discussão sobre os animais como sujeitos de direito, o crime de maus tratos e o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a proteção destinada aos animais nos crimes de maus tratos previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO 1

ASPECTOS CONCEITUAIS E DESTACADOS DA PROTEÇÃO ANIMAL

O homem sempre estabeleceu uma relação de domínio sobre os animais desde o início dos tempos, onde caçavam para tê-los como alimentos e utilizavam suas peles como vestimentas, passando a explorá-los em trabalhos na agricultura e para transportes de pessoas e mercadorias.¹ No entanto, algumas correntes de proteção animal foram surgindo e estão ganhando força social, buscando a concretização dos direitos e bem-estar dos animais, principalmente com a ajuda de entidades ambientalistas voltadas para esta atuação.²

Nesse contexto, o presente capítulo aborda a proteção animal, realizando um estudo histórico sobre a origem da proteção animal, apontando os fundamentos da consideração dos animais como seres sencientes, analisando os principais aspectos do antropocentrismo e do biocentrismo, bem como as teorias relacionadas ao movimento animal.

1.1 ORIGEM DA PROTEÇÃO ANIMAL

Inicialmente a relação dos homens com os animais era baseada no instinto e pelas leis naturais da sobrevivência, podendo ser observada através das pinturas rupestres que simbolizavam a captura de bisões, mamutes e renas, deixando gravadas em pedras as cenas dessa era primitiva. Após o período paleolítico, a espécie humana passou a se impor sobre os animais, dando início a uma jornada predatória que transformaria o homem no ser mais poderoso da Terra. Com a vida em sociedade e as características sedentárias, o ser humano passou a desenvolver a agricultura de subsistência e a criação doméstica de animais, surgindo a exploração servil com base em crenças, onde os animais eram considerados seres inferiores e deviam a obediência aos homens.³

¹ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: uma breve história. ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 12.

² SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 54.

³ LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos de Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 17.

Na Idade Antiga, filósofos gregos como Aristóteles e Platão declaravam que os seres considerados vulneráveis haviam sido criados para servir ao homem, sem qualquer limite para o exercício desse poder.⁴ Esse pensamento surgiu a partir das convicções bíblicas, onde Deus concedeu aos homens o controle sobre todos os animais para servi-lo, legitimando a exploração dos animais.⁵ Neste período surgiu o que define-se como antropocentrismo, onde as leis morais eram destinadas aos homens e os animais existiam somente para servi-los.⁶

Durante a Idade Média, apogeu do cristianismo, o mundo ocidental continuou avesso a qualquer atitude favorável aos seres considerados inferiores, onde para Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, o homem não cometia pecado algum ao matar animais, pois se tratava de uma lei natural que estabelece uma hierarquia entre as criaturas.⁷

Para o cristianismo, Deus criou os animais para servir aos homens, os quais podiam dominá-los e usá-los.⁸ Neste cenário, durante anos o homem explorou os animais sem qualquer preocupação futura e ainda, como se estes não sentissem dor ou sofrimento, servindo apenas aos interesses humanos.⁹

Este pensamento prevaleceu na Idade Moderna e Contemporânea, manifestando-se em conjunto com a teoria de René Descartes, que considerava os animais como máquinas e que seus gemidos não significavam dor, mas sim um sinal de mal funcionamento das suas estruturas, de modo que não haveria razão para se importar com os gritos dos cachorros ao serem dissecados vivos.¹⁰ Essa visão cartesiana foi utilizada para legitimar a forma como os homens tratavam os animais,

⁴ CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. A dignidade do animal na Constituição. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Publicado em: 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao/view>. Acesso em: 05 ago. 2022.

⁵ CALHAU, Lélío Braga. **Meio Ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**. Publicado em 2015. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/Meio%20Ambiente.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 566.

⁷ LEVAL, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos de Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 19.

⁸ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. P. 14.

⁹ CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de direito animal**. v. 6, n. 5, jan/jun 2010. p. 212-213. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol6.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

¹⁰ CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. A dignidade do animal na Constituição. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Publicado em: 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao/view>. Acesso em: 05 ago. 2022.

libertando-os de toda a culpa, uma vez que os animais não sentiam dor, sem qualquer razão para poupá-los.¹¹

No oriente a situação era diferente, especialmente com o judaísmo, budismo, hinduísmo e confucionismo os animais eram vistos de forma semelhante aos homens, onde todos possuíam seu lugar e função.¹² Na Índia, acreditava-se que os homens ao morrerem tinham suas almas reencarnadas em animais, fazendo com que surgissem formas de proteção, inclusive proibindo ingerir carne em sua religião.¹³

Tempos depois, o filósofo Jeremy Bentham com base na teoria utilitarista, concluiu que não é importante discutir se os animais são capazes ou não de pensar, mas sim se eles são capazes de sofrer, surgindo com esse pensamento o direito dos animais.¹⁴ A partir disso, surgiram as primeiras defesas sistemáticas dos animais, à luz do princípio do tratamento humanitário de Bentham, compreendendo como os animais passaram a ser tratados.¹⁵

Para Jeremy Bentham a dor do animal é real e moralmente relevante assim como a dor de um humano, de modo que os animais devem ser respeitados e possuir direitos para serem tratados de forma igualitária. Nesse sentido descreve: “Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania [...] A questão não é eles pensam? Ou eles falam? A questão é: eles sofrem”.¹⁶

Bentham foi contrário à teoria do direito natural, onde existem um conjunto de direitos naturais que podem ser discernidos pela razão, se contrapondo pela teoria utilitarista, que para os animais foi o foco na utilidade de uma ação que se mede pela ética, observando o prazer a ser ganho e a dor a ser sofrida, bem como no curso ético de determinada conduta que resulta felicidade para o maior número de envolvidos.¹⁷

¹¹ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história.** ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 15.

¹² LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 566.

¹³ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história.** ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 14.

¹⁴ CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. A dignidade do animal na Constituição. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** Publicado em: 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao/view>. Acesso em: 05 ago. 2022.

¹⁵ FRANZIONE, G. L. **Animals as persons: essays on the abolition of animal exploitation.** New York: Columbia University Press, 2008. p. 32.

¹⁶ BENTHAN, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação.** Tradução: Luiz João Baraúna. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

¹⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 568.

Posteriormente, em 1859, Charles Darwin com a publicação “Origem das Espécies” promoveu a quebra de tabus e crenças ao demonstrar que todos os seres vivos, humanos e animais, integram a mesma escala evolutiva, com formas peculiares para exprimirem suas emoções e sentimentos, tornando a obra um ponto de partida para uma nova consciência e trazendo grandes discussões acadêmicas sobre os direitos dos animais.¹⁸ Atualmente, algumas teorias são utilizadas como fundamento para a proteção dos direitos dos animais, em destaque as de Peter Singer, Tom Regan e Gary Lawrence Francione, as quais serão vistas com maiores detalhes em seguida.

1.2 TEORIAS DO MOVIMENTO ANIMAL

Nos dias atuais os movimentos de proteção animal vêm ganhando força, buscando o tratamento igualitário entre os homens e os animais, bem como os direitos a esses inerentes com base em teorias que fundamentam estes movimentos, as quais serão vistas em seguida.

1.2.1 Teoria do bem-estar animal de Peter Singer

O livro “Libertação animal” de Peter Singer, filósofo australiano, é fundamental para o movimento em prol aos direitos dos animais,¹⁹ pois trouxe reflexões a respeito das relações do homem com o animal, afirmando que esses deveriam gozar de prerrogativas conferidas através do princípio da igualdade.²⁰ Peter Singer é reconhecidamente defensor das preocupações éticas em favor dos animais, utilizando a corrente utilitarista como argumento, onde reconhece que qualquer indivíduo capaz de experimentar sofrimento ou bem-estar possui status moral. Tanto os seres humanos, quanto os animais são capazes de sofrer e não gostam disso, razão pela qual deve-se evitar causar sofrimento para qualquer ambos.²¹

¹⁸ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos de Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 20-21.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 54.

²⁰ MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas & Animais: uma análise ética e jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. p. 53.

²¹ NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 179.

Para ele, o bem-estar animal é um meio de tratamento humanitário que impede o sofrimento desnecessário, de forma que a defesa dos animais é um dever do ponto de vista ético, permitindo que os animais sejam utilizados em situações realmente necessárias, desde que tratado humanitariamente e evite o sofrimento desnecessário.²²

Suas considerações não possuem foco no direito dos animais, mas ao bem-estar animal e a abolição de comportamentos e atitudes que os escravizam e fazem sofrer, levando em consideração a corrente utilitarista onde são valorizadas igualmente as preferências similares de todos os seres sencientes.²³

Nesse sentido, apontou a necessidade do tratamento dos animais de forma igualitária sob a ótica do princípio da igual consideração dos interesses, de modo que os humanos e os não humanos possuem necessidades e interesses, uma vez que a capacidade de o animal sentir dor é suficiente para apontar os interesses dos mesmos.²⁴ Assim descreve:

[...] Devemos deixar claro que a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou de outros fatos similares. Não existe uma razão obrigatória, do ponto de vista lógico, para pressupor que uma diferença factual de capacidade entre duas pessoas justifique na consideração que damos a suas necessidades e a seus interesses. O princípio da igualdade dos seres humanos [...] é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos". Se o fato de possuir um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a utilizar outro para próprios fins, como seria possível autorizar seres humanos a explorar não humanos com o mesmo propósito?²⁵

Diante disso, os animais são sujeitos capazes de exprimirem sofrimentos, basta perceber a reação em determinados estímulos, o que demonstra a semelhança à sensibilidade como os seres humanos, de forma que devem ser respeitados com

²² SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: ferramentas de E-gov na promoção e proteção dos animais**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/211609/PDPC1442-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 set. 2022. p. 85.

²³ ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Cecília M. de. **Ética e direito dos animais**. 1. ed. Florianópolis: Editora UFSC, 2016. p. 20.

²⁴ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica de Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 18.

²⁵ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica de Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 18.

dignidade.²⁶ Por essa razão, a senciência dos animais, ou seja, a capacidade de sentir dor, é fundamento para defender seus interesses, sem qualquer justificativa moral para permitir que sofram de forma desnecessária.²⁷

Em relação a licitude moral de tirar a vida de animais, Singer estabelece uma distinção entre seres meramente sencientes e pessoas dotadas de autoconsciência, autonomia e racionalidade, de forma que embora as dores e sofrimentos entre ambos continuam a merecer o mesmo peso, no viés utilitarista a eliminação física considera que matar uma pessoa pesa mais do que tirar a vida de um ser senciente, pois a morte de uma pessoa frustra suas preferências em relação ao futuro e ainda viola sua autonomia. Entretanto, apesar dessa consideração, ressalta que deve haver a liberdade de eliminar a vida de animais, elevando estes à comunidade moral.²⁸

1.2.2 Teoria dos direitos de Tom Regan

Tom Regan, em seu livro “*The Case for Animal Rights*” aponta que a sensibilidade é uma das características que os animais possuem, capaz de torna-los portadores de direito, defendendo a eliminação total e categórica do uso de animais por parte da humanidade. Assim como Peter Singer, criticava o modelo antropocêntrico, uma vez que para ele os animais possuíam um valor intrínseco e deveriam ter direitos morais para que fosse protegido, pois possuem consciência do que acontece com eles, sendo semelhantes aos seres humanos.²⁹

Para ele, a principal forma de evitar injustiças é postular que todos os indivíduos possuem igual valor inerente, independente da utilidade que um indivíduo possa ter para outros, de modo que tratar os animais com respeito não é uma questão de bondade, mas sim uma questão de justiça. A teoria dos direitos surge para contrapor a ideia de que os animais são recursos da espécie humana, argumentando sob a

²⁶ SILVA, Tarinê Cortina Poeta Castilho; SALOMÃO, Katia; NEVES, Antonella Marques. A ética animal em Peter Singer e Tom Regan em virtude da problemática dos direitos universalizáveis dos animais. **Revista Diaphonía**, v. 6, n. 1, 2020. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/diaphonia/article/download/25085/16514/97841>. Acesso em: 25 ago. 2022. p. 256.

²⁷ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica de Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. p. 35.

²⁸ ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Cecília M. de. **Ética e direito dos animais**. 1. ed. Florianópolis: Editora UFSC, 2016. p. 20-21.

²⁹ NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 188.

perspectiva do valor inerente dos sujeitos de uma vida, que é o critério que assemelha os animais e humanos. Desse modo, todos os que possuem valor inerente o possuem de forma igual, independente se animal ou humano e por essa razão possuem valor na mesma medida e devem ser tratados da mesma forma, com atribuições de direitos morais básicos, inclusive aos animais.³⁰

Regan considera que tanto os animais como os seres humanos são pacientes morais e membros de uma comunidade moral, por estarem expostos às consequências da forma como se relacionam, não importando se tenham capacidade para levar em conta a moralidade nas interações com os outros. E a capacidade diminuída dos animais não é razão para excluí-los, mas sim para lhes dar proteção moral.³¹

Os direitos dos animais não se encontram na esfera do direito positivo, mas sim, dos direitos morais, de forma a garantir uma vida digna, sem equivaler os animais aos seres humanos, mas respeitá-los de acordo com as semelhanças, apenas pelo direito de viver e existir com dignidade e justiça.³²

Em relação ao uso de animais como forma de diversão, Tom Regan aponta que não há esporte na caça, no rodeio, na corrida de galos ou qualquer outra atividade como estas, as quais demonstram a dominação, exploração, ganância e crueldade humana, de modo que em uma vida com lugar para o respeito aos direitos dos animais não pode admitir essas barbaridades.³³

1.2.3 Teoria abolicionista de Gary L. Francione

A teoria abolicionista rebate a ideia do bem-estar animal, reconhecendo os interesses animais com base na existência continuada e por se tratar de seres

³⁰ OLIVEIRA, Gabriela Dias. A teoria dos direitos animais humanos e não humanos, de Tom Regan. **Ethic@**, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 283 – 299, dez. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917>. Acesso em: 07 set. 2022. p. 290.

³¹ ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Cecília M. de. **Ética e direito dos animais**. 1. ed. Florianópolis: Editora UFSC, 2016. p. 23.

³² SILVA, Tarinê Cortina Poeta Castilho; SALOMÃO, Katia; NEVES, Antonella Marques. A ética animal em Peter Singer e Tom Regan em virtude da problemática dos direitos universalizáveis dos animais. **Revista Diaphonía**, v. 6, n. 1, 2020. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/diaphonia/article/download/25085/16514/97841>. Acesso em: 25 ago. 2022. p. 257.

³³ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 96.

sencientes, não admitindo o uso dos animais como recursos para os seres humanos, de modo que é inadmissível a exploração animal, devendo ser abolida.³⁴ Nesse sentido, Gary L. Francione, exige a abolição da exploração animal com base na senciência destes, uma vez que os humanos apresentam uma esquizofrenia moral em seus relacionamentos para com os animais, onde alegam levar a sério os animais e considerar seus interesses morais, mas também ignoram rotineiramente estes interesses por razões sem importância relevante.³⁵

Essa “esquizofrenia” apontada por Francione está relacionada ao status de animais como propriedade.³⁶ Em que pese os interesses dos animais se tornarem relevantes em um contexto social, estes sempre serão deixados de lado quando estiverem em conflito com os interesses humanos, mas ainda assim, é inaceitável causar dor e sofrimento desnecessários aos animais.³⁷

Para que seja possível alterar esse cenário e levar a sério os interesses dos animais, se faz necessário atribuir a eles o direito de não serem tratados como propriedade de humanos. No entanto, este reconhecimento não seria compatível com a escolha dos humanos em detrimento dos animais em situações de conflito, que decorrem de interesses econômicos, gananciosos e de posse contra os interesses vitais e importantes para os animais não-humanos. Essa teoria de Francione é considerada radical, pois sequer aceita que os animais tenham donos, sendo considerado imoral e injusto que um ser humano seja propriedade de alguém, assim como o animal sendo possuído por terceiro, com o mesmo status de escravo ou de coisa.³⁸

³⁴ BARRETO, Tiago Franca. **Por uma ética animal nos estudos organizacionais**: desvelando o tratamento dado aos animais não-humanos do dark side das organizações. 2016. 337 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Administração - Propad, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFPE_22c275ff05c29b4a44c1562c6127e9f2. Acesso em: 07 set. 2022. p. 94.

³⁵ ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Cecília M. de. **Ética e direito dos animais**. 1. ed. Florianópolis: Editora UFSC, 2016. p. 23.

³⁶ ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Cecília M. de. **Ética e direito dos animais**. 1. ed. Florianópolis: Editora UFSC, 2016. p. 23.

³⁷ FRANCIONE, G. L. **Animals as persons**: essays on the abolition of animal exploitation. New York: Columbia University Press, 2008. p. 32.

³⁸ ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Cecília M. de. **Ética e direito dos animais**. 1. ed. Florianópolis: Editora UFSC, 2016. p. 24.

1.3 O ANIMAL NÃO-HUMANO: UM SER SENCIENTE

Quando se fala em dignidade animal, deve-se levar em consideração o fato biológico da senciência, que se caracteriza pela capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos físicos ou psíquicos. Fato este levado em consideração no ordenamento jurídico, principalmente nos casos de atos cruéis contra os animais por uma interação ou atividade humana, com fundamento na proteção da dignidade animal, que é entendida como a base axiológica dos direitos fundamentais dos animais.³⁹

A senciência é uma ética voltada para os animais não-humanos, considerando que estes são capazes de sofrer, sentir dor e sentir-se bem, com toda a subjetividade a eles inerentes e com valor próprio a ser respeitado pela moral humana.⁴⁰ Nesse contexto, o animal senciente tem aptidão de sentir e ter uma consciência mínima acerca do que está acontecendo, de forma a desejar a sensação que está experimentando ou não.⁴¹

Reconhecendo que os animais são seres sencientes e, portanto, podem sofrer, há de se destacar que eles possuem o direito de não sofrer, fundamentando a dignidade que possuem, assim como os seres humanos, constituindo cinco liberdades que lhes são próprias, as quais foram expostas pelo juiz Manoel Franklin Fonseca Carneiro:

1) fisiológica – direito de não sentir fome nem sede; 2) saúde – direito de não sentir dor, de não viver em ambientes insalubres, e de ser livre de doenças, tendo direito a assistência veterinária; 3) psicológica – direito de não sofrer medo, angústia e estresse; 4) ambiental - ser mantido em espaço suficiente para se movimentar e se abrigar; e 5) comportamental - direito de poder expressar seu comportamento natural, que a natureza lhes ensinou.⁴²

Para estabelecer a senciência de um animal, alguns autores consideram como critério a ausência ou presença de um sistema nervoso central, introduzindo

³⁹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A afirmação histórica do direito animal no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**. v. 8, n 22, p. 295-332. Paraná, jan./abr. 2019.

⁴⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. rev., atual. e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2013. p. 36.

⁴¹ NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 117.

⁴² CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. A dignidade do animal na Constituição. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Publicado em: 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao/view>. Acesso em: 05 ago. 2022.

investigações comportamentais comparando a anatomia e a fisiologia cerebral com as considerações acerca da continuidade evolucionária das espécies. Os mamíferos e os vertebrados em geral compartilham a mesma anatomia básica do cérebro ou são neurodinamicamente semelhantes. A partir disso, via de regra, são considerados sencientes os animais dotados de sistema nervoso centralizado.⁴³

A confirmação de que os animais sentem dor pode ser vista pelo fato de evitarem ou tentarem escapar dos estímulos dolorosos, bem como quando apresentam limitação de capacidade física em razão da dor, está é eliminada com o tratamento de analgésicos.⁴⁴ Assim, tem-se que a vida humana e animal possui valor, sendo valiosa independente das aptidões e pertinências do ser vivo, não se tratando apenas sobre evitar a morte dos animais, mas sim garantir que estes nasçam e permaneçam protegidos.⁴⁵

O homem esqueceu que também faz parte da natureza, devendo respeitar e proteger as demais espécies que a compõem, buscando equilíbrio e harmonia, além das questões de moralidade, solidariedade e fraternidade, uma vez que o homem também é considerado uma espécie animal.⁴⁶

1.4 ANTROPOCENTRISMO X BIOCENRISMO

No antropocentrismo o homem é visto como o centro das coisas, o ser de supremacia absoluta em relação as demais criaturas, objetificando os animais como forma de preservar suas próprias necessidades.⁴⁷ Trata-se de uma corrente da ética ambiental que considera o homem o centro do universo e detentor de todas as coisas,

⁴³ SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: ferramentas de E-gov na promoção e proteção dos animais**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/211609/PDPC1442-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 set. 2022. p. 37.

⁴⁴ LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, senciência e bem-estar em animais: senciência e dor. **Clínica Veterinária nos Trópicos – Revista Científica – CRMV/PE**. Disponível em: <http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022. p. 18.

⁴⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 55.

⁴⁶ CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de direito animal**. v. 6, n. 5, jan/jun 2010. p. 212-213. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol6.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

⁴⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. rev., atual. e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2013. p.104 e 105.

uma vez que possuem a inteligência e a consciência, já os animais por serem irracionais, podem ser explorados e não possuem valor moral.⁴⁸

Tem-se que este modelo é a maior causa da destruição do meio ambiente, visualizando uma pirâmide onde o homem se posiciona no topo e os animais ficam na base, demonstrando a inferioridade desses.⁴⁹ Podendo ser dividido em duas correntes: o antropocentrismo radical e o moderado. No primeiro, o ser humano é visto como o único ser do planeta, com um valor moral atribuído à sua existência e as demais espécies são recursos para a satisfação e proteção da vida humana. Já na segunda, preocupa-se com a manutenção do meio ambiente como forma de promover a qualidade de vida do homem.⁵⁰

Além de considerar o homem superior a todos, a visão antropocêntrica não observa uma das mais relevantes características da Terra, onde há a íntima interdependência das partes, que formam o conjunto, um sistema harmônico que quando desrespeitado implica na ruptura de um ciclo natural.⁵¹ Nesse contexto, não considera que a natureza possui um valor intrínseco atrelado ao homem, que por sua vez é visto como um ser detentor de autonomia e direitos independente da utilidade ou complicação que possa ter.⁵²

O biocentrismo, por sua vez, criado por Paul M. Taylor em 1986, leva em consideração o valor inerente à vida de cada indivíduo, de modo que a eliminação de uma vida deve ocorrer por uma razão ética, descartando hipóteses comerciais, estéticas, científicas ou qualquer outra maneira antropocêntrica que sirva de pretexto para tirar a vida de um ser.⁵³

De acordo com Paul W. Taylor, o biocentrismo se fundamenta em quatro alicerces: o primeiro diz respeito a convicção de que os seres humanos são membros

⁴⁸ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 26.

⁴⁹ CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de direito animal**. v. 6, n. 5, jan/jun 2010. p. 212-213. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol6.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

⁵⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 26.

⁵¹ NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millennium, 2001. p. 6.

⁵² DUARTE, Ilka de Sousa. **Impactos ambientais da produção de carne para consumo humano: a indústria da carne na contramão da tutela constitucional do meio ambiente**. 2008. 117 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <http://www.svb.org.br/>. Acesso em: 08 set. 2022.

⁵³ FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 207-229, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249/7306>. Acesso em: 07 set. 2022.

da comunidade de vida da Terra, assim como os outros seres vivos; a segunda dispõe que a convicção de que os seres vivos de qualquer espécie são elementos integrados em um sistema de interdependência e a sua sobrevivência depende somente por suas condições físicas e da relação com os outros seres; a terceira determina que todos os organismos são centros teológicos de vida, onde cada indivíduo é único e possui seus próprios bens; e a última destaca que os seres humanos não são essencialmente superiores aos outros seres vivos.⁵⁴

Surgiu como uma forma de contrapor à corrente antropocêntrica, tendo como fundamento os direitos dos animais com base na capacidade de sofrer, não se importando que sua inteligência não seja compatível à do ser humano.⁵⁵ Esta corrente proporcionou diversas reflexões sobre a importância da vida e da autonomia dos animais, sendo considerado o foco da preocupação moral e os seres vivos merecedores de um valor próprio.⁵⁶

Dessa forma, este modelo leva em consideração a bioética e os valores inerentes à vida, observando as intervenções do homem na natureza, valorizando a vida independente da vida humana, uma vez que os seres vivos possuem valor próprio e não servem de utilidade para as necessidades do homem.⁵⁷ Nessa concepção ética o homem deixa de ser o centro do universo e é limitado em relação a utilização de outros seres vivos que compõem a vida terrestre, privilegiando entidades individuais como detentoras de vida e sensações que merecem a tutela moral e a consideração de titulares de direitos.⁵⁸ O homem, neste caso, não é visto como melhor ou pior em comparação aos animais não-humanos, mas sim como um animal em meio aos vários animais dentro da biosfera, pregando a igualdade entre todas as espécies.⁵⁹

⁵⁴ Paul W. Taylor *apud* DUARTE, Ilka de Sousa. **Impactos ambientais da produção de carne para consumo humano**: a indústria da carne na contramão da tutela constitucional do meio ambiente. 2008. 117 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <http://www.svb.org.br/>. Acesso em: 08 set. 2022. p. 3.

⁵⁵ CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. A dignidade do animal na Constituição. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Publicado em: 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao/view>. Acesso em: 05 ago. 2022.

⁵⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. rev., atual. e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2013. p. 106.

⁵⁷ CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de direito animal**. v. 6, n. 5, jan/jun 2010. p. 220. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol6.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

⁵⁸ BARATELA, Daiane Fernandes. Ética ambiental e a proteção dos direitos dos animais. **Revista de Direito Animal**. v. 9, n. 16. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119>. Acesso em: 07 set. 2022. p. 82.

⁵⁹ SILVA FILHO, Ronaldo Leite da; SILVA, Adrielly de Lira Moreira. **Direito dos animais**: inter-relações entre animais humanos e não-humanos. Patos, 2019. p. 28.

CAPÍTULO 2

O TRATAMENTO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As primeiras legislações que trataram sobre as questões dos direitos dos animais foram formuladas em sentido utilitarista clássico, onde os animais poderiam ser utilizados como forma de trazer algum bem ao coletivo, tratando-os como mercadoria e não como seres sencientes, dotados de natureza biológica e emocional passíveis de sofrimento. A Lei nº 9.224-A, de 1884 foi a primeira no Brasil a fazer menção aos animais ao regulamentar o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro D. Thereza Christina, na Província de Santa Catharina.⁶⁰

Com isso, em algumas cidades surgiram novas sensibilidades quanto ao tema, de modo que na capital paulista foi criada uma Lei Municipal em 1886 que determinava a proibição de maus tratos aos animais com castigos bárbaros e imoderados em cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, sob pena de multa.⁶¹

Surgiu assim, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro um dispositivo que visava salvaguardar de abusos os animais, onde a inclusão de uma norma protetora em lei já acenava favoravelmente à futura proteção da fauna. No entanto, ao mesmo tempo os animais continuavam convivendo com a insensibilidade humana, massacrados ou aprisionados em matas, esquartejados em galpões mortuários, presos em jaulas ou gaiolas, atrelados a carroças e obrigados a realizarem tarefas que demandavam além de suas forças.⁶²

No ano de 1895 houve a criação da primeira unidade da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA) em São Paulo, dando mais atenção a questão dos maus-tratos sofridos pelos animais na cidade, conseguindo, inclusive, a aprovação pela Câmara Municipal a aprovação de uma lei que protegia os animais. Posteriormente, em 1907 foi criada a Sociedade Brasileira Protectora dos Animais, com sede no Rio de Janeiro com as mesmas finalidades da UIPA.⁶³ No ano de 1912,

⁶⁰ SILVA FILHO, Ronaldo Leite da; SILVA, Adrielly de Lira Moreira. **Direito dos animais:** inter-relações entre animais humanos e não-humanos. Patos, 2019. p. 20.

⁶¹ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil:** uma breve história. ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 21.

⁶² LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais.** Campos de Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 28.

⁶³ SILVA FILHO, Ronaldo Leite da; SILVA, Adrielly de Lira Moreira. **Direito dos animais:** inter-relações entre animais humanos e não-humanos. Patos, 2019. p. 20.

o então presidente da entidade Carlos Costa fez uma publicação afirmando a existência de projetos de lei de proteção animal, chamando atenção ainda a um tema discutido e que era temor da população, em relação a transmissão de doenças por animais abandonados.⁶⁴

Em 1920 foi aprovado o Decreto nº 14.529, surgindo assim a primeira lei nacional de combate aos maus-tratos, proibindo as casas de diversão pública onde eram praticados os combates entre animais para diversão do público.⁶⁵ Referido diploma legal seguia o modelo norte-americano do século anterior, proibindo o combate de animais como forma de divertimento, afirmando que não seria concedida a licença para estes estabelecimentos, ressaltando a questão do sofrimento aos animais.⁶⁶

Nesse cenário, surgiram novas associações ampliando o alcance e a preocupação da proteção aos animais para diversos estados do Brasil, trazendo uma sensibilidade coletiva.⁶⁷ Por essa razão, em 1934 foi aprovada as medidas de proteção dos animais não-humanos, através do Decreto nº 24.645, o qual trouxe um rol com 31 condutas consideradas como maus-tratos.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; [...]

XXVIII - exercer tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

⁶⁴ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história.** ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 23.

⁶⁵ SILVA FILHO, Ronaldo Leite da; SILVA, Adrielly de Lira Moreira. **Direito dos animais: inter-relações entre animais humanos e não-humanos.** Patos, 2019. p. 3.

⁶⁶ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história.** ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 23.

⁶⁷ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história.** ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 25.

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado; [...]⁶⁸

Em 1941 a Lei das Contravenções Penais reforçou a legislação anterior, de modo a prever a crueldade contra animais ou seu trabalho excessivo como uma contravenção, sendo complementada em 1967 pela Lei nº 5.197/67, Lei de Proteção à Fauna, que proibiu a caça, a perseguição e o aprisionamento dos animais em florestas e matas.⁶⁹

A Lei nº 5.197/67 modificou o Código de Caça, criminalizando condutas prejudiciais aos animais e deu origem ao Conselho Nacional de Proteção à Fauna, órgão normativo e consultivo de política de proteção à fauna no Brasil. Proibindo o exercício da caça profissional, o comércio de espécimes da fauna silvestre, de produtos e objetos que impliquem na sua caça, a perseguição, destruição ou apanha, o abate de animais por meio de formas cruéis, assim como exportação de peles e couros, considerando estes como crimes inafiançáveis.⁷⁰

Outra mudança significativa no cenário de proteção animal ocorreu com a atribuição ao Ministério Público como guardião da natureza pela Lei nº 6.838/81, a Política Nacional do Meio Ambiente, subsidiando a criação da Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85, que trouxe os instrumentos necessários para que o órgão ministerial pudesse efetuar seu novo papel de forma efetiva.⁷¹

2.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

O surgimento de legislações de proteção aos animais em diversos países serviu como motivação para o surgimento da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em 1978, proposta por ambientalistas à Organização das Nações Unidas

⁶⁸ BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 set. 2022.

⁶⁹ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história.** ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 26.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

⁷¹ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história.** ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 27.

para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), passando a ser um modelo seguido na formulação ou aperfeiçoamento de legislações nacionais.⁷²

O texto da Declaração aponta que todos os animais nascem iguais e possuem o mesmo direito à existência, os quais tem direito ao respeito e não podem ser exterminados, explorados ou terem violados seus direitos pelos seres humanos, que por sua vez devem proteger os animais. O artigo 3 foi uma importante previsão, onde descreve que nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis, onde a morte só deve ser admitida quando necessária, devendo ser realizada sem dor ou angústia e de forma instantânea. Além disso, descreve que cada animal pertence a uma espécie selvagem e possui o direito de viver livre em seu ambiente natural, seja terrestre, aéreo ou aquático, onde podem reproduzir-se, proibindo a privação da liberdade, mesmo que para fins educativos.⁷³

Prevê também que o animal escolhido pelo homem como seu companheiro possui o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural, de forma que o abandono é considerado um ato cruel e degradante. Quanto a experimentação animal, está é considerada uma atividade que implica em sofrimento físico, sendo incompatível com os direitos dos animais, devendo ser utilizadas técnicas substitutivas para o desenvolvimento dessas pesquisas médicas, científicas ou comercial.⁷⁴

Dispõe que nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, ser usado para fins de divertimento do homem em exibição de espetáculos, assim como não devem ser levados à morte sem necessidade, sendo considerado um crime contra a vida. A morte em grande número de animais é considerada genocídio, um delito contra a espécie, e quando morto, o animal deve ser tratado com respeito, proibindo exibir cenas de violência em que os animais são vítimas.

Por fim, prevê que as associações de proteção e da salvaguarda dos animais deve ser representada a nível de governo, onde os direitos dos animais devem ser

⁷² MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história.** ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 30-31.

⁷³ ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** ONU, UNESCO. Bruxelas, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

⁷⁴ ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** ONU, UNESCO. Bruxelas, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

defendidos por leis, assim como ocorre com os direitos dos homens.⁷⁵ Com a referida Declaração, adotou-se uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana de acordo com a dignidade e o devido respeito aos animais.⁷⁶

A Declaração aponta a dignidade do animal, asseverando o respeito enquanto vivo ou morto, reconhecendo-os como seres sencientes e fortalecendo o posicionamento de evitar o sofrimento, a dor e a exploração dos animais, seja no campo das experiências, do trabalho físico, comercial ou de entretenimento, pois essas atividades não condizem com o respeito à dignidade.⁷⁷ Apesar de trazer uma série de previsões importantes para a proteção dos animais, a Declaração não possui força jurídica, servindo apenas como norte para os países signatários manejarem suas políticas e seus ordenamentos jurídicos.⁷⁸ Assim lecionam Isis Alexandra Pincella Tinoco e Mary Lúcia Andrade Correia, ao descreverem: “Declarações não possuem força de lei, mas em geral, exercem influência no desenvolvimento de novas regras jurídicas e nas decisões tanto no plano internacional quanto nos planos internos”.⁷⁹

2.2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve a constitucionalização do meio ambiente⁸⁰, passando a ser tutelado e

⁷⁵ ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. ONU, UNESCO. Bruxelas, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

⁷⁶ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 66.

⁷⁷ RODRIGUES, Kessy Jhonnes Monteiro. Tutela Jurídica dos Direitos dos Animais: Efetividade das normas jurídicas à vedação aos maus-tratos. **Conteúdo Jurídico**, 2018. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,tutela-juridica-dos-direitos-dos-animaisefetividade-das-normas-juridicas-a-vedacao-aos-maus-tratos,590569.html>. Acesso em: 25 out. 2022.

⁷⁸ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millennium, 2005. p. 604.

⁷⁹ TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista brasileira de Direito Animal**. 2010, ano 5, v. 7. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043>. Acesso em: 25 out. 2022.

⁸⁰ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: uma breve história. ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 27.

reconhecido os direitos dos animais, por meio da proteção da fauna, conferindo este dever ao Poder Público e à coletividade⁸¹, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.⁸²

Essa proteção aos recursos ambientais se deve ao reconhecimento da importância da atuação da fauna e flora para obtenção do equilíbrio ambiental, de modo que os cuidados previstos no dispositivo constitucional exigem que o Poder Público a proteja.⁸³ A imposição do dever de defesa e preservação do meio ambiente ao Poder Público e à coletividade envolve uma responsabilidade destes em proteger a fauna e a flora, de forma a evitar práticas que coloquem em risco a função ecológica,

⁸¹ SILVA FILHO, Ronaldo Leite da; SILVA, Adrielly de Lira Moreira. **Direito dos animais: inter-relações entre animais humanos e não-humanos**. Patos, 2019. p. 3.

⁸² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

⁸³ BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 68.

provoque a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade, com isso buscando um meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁸⁴

A vedação aos atos de crueldade, previsto no §1º, inciso VII do artigo citado, sugere um tratamento ético para com eles, mesmo que o restante do ordenamento jurídico brasileiro trate o animal como coisa, objeto, material ou recurso ambiental.⁸⁵ A partir disso, os animais adquiriram proteção contra atos de crueldade, classificando o meio ambiente como bem difuso, pertencendo a coletividade, de modo que todos devem protegê-lo e defendê-lo, onde a sociedade tem como aliado o Ministério Público, com importante papel de tutelar juridicamente os animais.⁸⁶

Diomar Ackel Filho destaca que “Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve um grande avanço. As normas anteriores foram recepcionadas e a própria Carta cuidou de estabelecer dispositivos fundamentais tutelando o direito à vida dos animais”.⁸⁷ Desse modo, renovou-se as esperanças em relação a proteção dos animais, trazendo em seus dispositivos o dever de proteção à fauna, visando evitar a extinção das espécies e proibir a crueldade, incorporando-se ao texto das Constituições Estaduais e ainda, inspirando a redação do art. 32 da Lei nº 9.605/98.⁸⁸

2.3 LEI Nº 9.605/98 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A promulgação da Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, significou um grande avanço para a tutela dos bens ambientais, trazendo pela primeira vez no ordenamento jurídico sanções administrativas e elencou os crimes ambientais, tornando efetivo o compromisso constitucional de incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ambiental.⁸⁹ Ainda, passou a tutelar os direitos básicos dos

⁸⁴ SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: ferramentas de E-gov na promoção e proteção dos animais.** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/211609/PDPC1442-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 set. 2022. p. 66.

⁸⁵ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais.** Campos de Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 48.

⁸⁶ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história.** ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 30.

⁸⁷ ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais.** São Paulo: Themis, 2001. p. 73.

⁸⁸ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais.** Campos de Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 32.

⁸⁹ CAMARGO, Clóvis Medeiros. **A responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica de direito privado: uma análise de sua aplicabilidade.** Monografia para o Curso Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em:

animais, com sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente,⁹⁰ elevando à categoria de crime a crueldade em relação aos animais em seu art. 32, o qual será abordado no próximo capítulo.⁹¹

A Lei de Crimes Ambientais consolidou a legislação ambiental, facilitando sua aplicação e possibilitando a liquidação forçada da pessoa jurídica que praticar delitos ambientais, extinguir a punibilidade mediante a reparação do dano, aplicar penas restritivas e alternativas.⁹² Além disso, renovou e reformulou as possíveis punições em relação as condutas lesivas ao meio ambiente, destinando um capítulo exclusivo à fauna, sem distinção entre as espécies silvestres ou domésticas.⁹³

Com isso, trouxe para a legislação uma norma penal que atua como última instância na proteção de bens imprescindíveis para a sociedade, com uma intervenção mais gravosa, quando os outros meios de proteção se mostrarem ineficazes. Em que pese nem todos os crimes ambientais estarem previstos na Lei de Crimes Ambientais, essa é a principal lei brasileira que trata da tutela penal do meio ambiente, sistematizando em sua redação sanções penais e administrativas decorrentes de condutas ou práticas que provoquem lesões a esse bem jurídico.⁹⁴

Referido diploma legal, em seu capítulo V trouxe cinco sessões, fazendo uma divisão dos tipos penais na seguinte forma: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, poluição e outros crimes ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e os crimes contra a administração ambiental.⁹⁵

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/clovis_camargo.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.

⁹⁰ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 67.

⁹¹ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: uma breve história. ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 28.

⁹² FERREIRA NETO, Mário Os impactos e as consequências causados ao meio ambiente em função dos desmatamentos e das queimadas em face da ineficácia da responsabilização administrativa e penal da lei ambiental. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**, 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-impactos-e-consequ%C3%AAs-causados-ao-meio-ambiente-em-fun%C3%A7%C3%A3o-dos-desmatamentos-e-das-que>. Acesso em: 24 out. 2022.

⁹³ ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001. p. 57.

⁹⁴ TEIXEIRA, Karen. **Maus-tratos de animais**: uma proteção simbólica na lei de crimes ambientais. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA – Justiça & Sociedade, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/download/619/545>. Acesso em: 01 out. 2022. p. 359.

⁹⁵ TEIXEIRA, Karen. **Maus-tratos de animais**: uma proteção simbólica na lei de crimes ambientais. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA – Justiça & Sociedade, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/download/619/545>. Acesso em: 01 out. 2022. p. 359.

2.4 LEI Nº 14.064/20 – LEI SANSÃO

A Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato,⁹⁶ passando o art. 32, §1-A estar previsto da seguinte forma:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
 [...]
 § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.⁹⁷

A alteração legislativa majorou o aspecto temporal da pena e determinou que a pena seja cumprida em regime de reclusão, ao invés do regime de detenção, como nos demais crimes cometidos contra as outras espécies animais, nos termos do caput do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. A previsão do regime de reclusão é mais rigorosa que o regime da detenção, na medida em que, a depender do caso, o regime inicial possa ser o fechado.⁹⁸

Em razão de a pena máxima cominada pela Lei Sansão ser superior a dois anos, o crime de maus tratos não poderá ser julgado pelo Juizado Especial Criminal, mas por vara criminal do juízo estadual, conforme o art. 61 da Lei nº 9.099/95. Assim, certos procedimentos e benefícios estabelecidos pela Lei dos Juizados Especiais não poderão ser aproveitados por aquele que incorrer no crime tipificado pela Lei Sansão.⁹⁹

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

⁹⁸ LADEIRA, Marcos Chaves. Sancionada a lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020 (Lei Sansão). **Pinheiro Neto Advogados**, 07/10/2020. Disponível em: <https://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/sancionada-a-lei-n-14064-de-29-de-setembro-de-2020-lei-sansao>. Acesso em: 25 out. 2022.

⁹⁹ LADEIRA, Marcos Chaves. Sancionada a lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020 (Lei Sansão). **Pinheiro Neto Advogados**, 07/10/2020. Disponível em: <https://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/sancionada-a-lei-n-14064-de-29-de-setembro-de-2020-lei-sansao>. Acesso em: 25 out. 2022.

Denominada como Lei Sansão, surgiu após um lamentável episódio que resultou na amputação das pernas de um cão chamado Sansão, aumentando as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.¹⁰⁰ No caso em questão, um cachorro *pitbull* de nome Sansão, foi amordaçado com arame farpado e teve suas pernas decepadas com um facão no dia 06 de julho de 2020 em Minas Gerais.¹⁰¹ Com a alteração na Lei de Crimes Ambientais, houve um grande avanço para a legislação brasileira em relação aos animais, após muitos anos de luta pela proteção animal, ao elevar o mínimo penal de dois anos de reclusão e prisão decretada do infrator do ato, diferente da redação anterior onde a pena máxima era de um ano, sendo possível realizar uma transação.¹⁰²

Nota-se que a legislação brasileira tem levado a sério o direito dos animais, promovendo novos avanços legislativos, mas é necessário que tais legislações sejam efetivamente cumpridas, de modo que a sociedade utilize instrumentos legais adequados para evitar ações violentas aos animais. Ainda assim, é preciso desenvolver políticas públicas capazes de conscientizar a sociedade quanto aos direitos dos animais, visando a proteção dos mesmos.¹⁰³

¹⁰⁰ PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. **Lei Sansão**: apontamentos sobre a lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-UNIGRANRIO_v.11_n.1.04.pdf. Acesso em: 01 out. 2022. p. 29.

¹⁰¹ CURY, Eduardo. Maus-tratos aos animais no ordenamento jurídico brasileiro e a nova Lei nº 14.064/20 (Lei Sansão). **Conteúdo Jurídico**, 21 out. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57304/maus-tratos-aos-animais-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-a-nova-lei-n-14-064-20-lei-sanso>. Acesso em: 01 out. 2022.

¹⁰² CURY, Eduardo. Maus-tratos aos animais no ordenamento jurídico brasileiro e a nova Lei nº 14.064/20 (Lei Sansão). **Conteúdo Jurídico**, 21 out. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57304/maus-tratos-aos-animais-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-a-nova-lei-n-14-064-20-lei-sanso>. Acesso em: 01 out. 2022.

¹⁰³ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: uma breve história. ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 30.

CAPÍTULO 3

A RESPONSABILIDADE PENAL PELA PRÁTICA DE CRIMES DE MAUS TRATOS

Como visto no capítulo anterior, o ordenamento jurídico buscou se adequar conforme a sociedade em relação ao tratamento e proteção dos animais, trazendo normas de cunho penal e de aumento de pena para o crime de maus tratos. Nesse contexto, o presente capítulo visa analisar a responsabilidade penal pela prática de crime de maus tratos, introduzindo o assunto com a discussão sobre os animais serem considerados sujeitos de direito sob a ótica dos direitos da personalidade e da capacidade de ser parte, para então analisar a previsão do crime de maus tratos e o entendimento jurisprudencial quanto ao tema.

3.1 ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Os direitos dos animais abrangem não só os direitos legais, previstos na legislação, mas também os direitos morais, que guarda relação com o dever de respeitar os animais por uma questão ética e não somente por uma questão legal. A atribuição ou denegação de tais direitos é variável, conforme a perspectiva que se adota.¹⁰⁴

Todo animal deve ser considerado como um ser vivente e integrante da mesma natureza em que homem habita, de modo que não pode ser objeto de exploração indevida e deve ser tratado com respeito, especialmente enquanto sujeito de direitos.¹⁰⁵ A vida animal deve ser considerada valiosa para todos os seres humanos, prezando pela proteção e oportunizando uma vida digna, isso porque a vida animal se associa com a do homem, formando um equilíbrio dinâmico com o meio ambiente.¹⁰⁶

Segundo Diomar Ackel Filho:

Os animais são sujeitos de direito, como já se demonstrou e não meras coisas. Portanto, quando os seus direitos forem violados, o exercício da ação

¹⁰⁴ ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Cecília M. de. **Ética e direito dos animais**. 1. ed. Florianópolis: Editora UFSC, 2016. p.18.

¹⁰⁵ ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001. p. 80.

¹⁰⁶ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 58.

deve ser feito diretamente em seu favor por quem for legitimado processualmente para o mister. É crucial e já se disse que os animais não podendo transmitir a razão, devem ser representados por alguém nos termos da lei processual. Ora será o próprio dono do animal, ora uma organização específica, não governamental, como as sociedades protetoras dos animais. Ou, ainda, o Ministério Público e, também, aqueles outros entes aos quais a lei confere poderes para a representação processual de interesses difusos, como a Ordem dos Advogados, os sindicatos e os partidos políticos.¹⁰⁷

Parte da doutrina entende que os animais não podem figurar como sujeitos jurídicos, uma vez que de acordo com o art. 1º do Código Civil “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”,¹⁰⁸ considerando assim os animais como objetos passíveis de comporem o patrimônio privado, bem como bens socioambientais, tratando da matéria dentro dos direitos coletivos, com titularidade indeterminada.¹⁰⁹ Conforme prevê os arts. 82, 936 e 1.263 do Código Civil de 2002, os animais são categorizados como bens semoventes:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

[...]

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

[...]

Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.¹¹⁰

A partir dessa subjugação dos animais revela-se a influência do pensamento antropocêntrico que ainda permanece na cultura, de forma que a formação jurídica se fundamenta na doutrina privatista que se incorporou nos diplomas legais.¹¹¹

Com a vedação de atos de crueldade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reconheceu que os animais são seres sensíveis e capazes de sofrer, desvinculando a fauna de uma perspectiva ecológica e considerando-a com um enfoque predominantemente ético, entendendo-se que os animais possuem direito

¹⁰⁷ ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001. p. 113.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

¹⁰⁹ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 93.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

¹¹¹ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos de Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 129.

a uma vida sem sofrimento, sem a imposição das regras da conveniência humana, devendo ser reconhecidos como sujeitos de direito.¹¹²

O reconhecimento da existência do direito dos animais, a par do direito dos homens, não são meras divagações de cunho abstrato ou sentimental, mas é uma evidência que se projeta no campo da razão, ainda que o ordenamento jurídico descreva que apenas com a capacidade humana é possível assumir direitos e deveres, podendo integrar a relação processual na condição de sujeitos de direito.¹¹³

João Marcos Adede y Castro defende que em razão da previsão constitucional de proteção da vida animal e da possibilidade de defesa dos animais judicialmente, estes já podem ser considerados como sujeitos de direito, uma vez que o direito dos animais, em termos de processo, administrativo ou judicial, é beneficiado pelas mesmas garantias asseguradas aos homens.¹¹⁴

Para Luiz Guilherme Marinoni é necessário que o acesso à justiça aos animais não humanos tenha consideração igual para com os direitos dos seres-humanos, mesmo que garantido por um substituto processual em juízo, sendo a forma mais eficaz de proteger os direitos subjetivos e objetivos dos animais.¹¹⁵

No que tange a personalidade jurídica, embora os animais devam ser considerados sujeitos de direitos, estes não possuem capacidade para estar em juízo, devendo, portanto, serem representados judicialmente, sendo considerados como sujeitos de direitos despersonalizados.¹¹⁶ Nesse sentido aponta Edna Cardozo Dias:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o

¹¹² LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos de Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 128.

¹¹³ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos de Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 137.

¹¹⁴ CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 67.

¹¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectivada teoria dos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5281>. Acesso em: 25 out. 2022.

¹¹⁶ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista brasileira de Direito Animal**, 2010, ano 5. v. 6. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/11075/7989/31589>. Acesso em: 25 out. 2022.

Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas.¹¹⁷

Desse modo, a incapacidade dos animais em postular em Juízo pode ser sanada através da representação, principalmente do Ministério Público, como guardião da natureza pela Lei nº 6.838/81, a Política Nacional do Meio Ambiente.¹¹⁸ O direito dos animais são expressão da própria natureza, do bem e do justo, traduzindo os valores éticos da humanidade ao sistema jurídico para a efetiva concretização da norma, através da imposição de sanções concretas para os infratores e permissões jurídicas acerca da tutela processual dos direitos subjetivos dos animais, considerando-os como sujeitos de direitos.¹¹⁹

3.2 CRIME DE MAUS TRATOS

Entende-se por maus tratos o ato de submeter a tratamento cruel, trabalho forçado ou privação de alimento e cuidado.¹²⁰ Para João Marcos Adede y Castro, maus tratos são as práticas de atos tendentes a exigir do animal mais do que ele naturalmente pode dar.¹²¹ Diomar Ackel Filho descreve que “Maus-tratos constituem um gênero em que a característica é o tratamento impróprio ou cruel que, de qualquer modo, molesta o animal”.¹²²

Os maus tratos em animais são agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, capazes de machucar, mutilar, matar, torturar e causar sofrimento aos animais.¹²³ Também é considerado maus tratos manter o animal em local inadequado, sem higiene, espaço e luz solar, em situações que o impedem de ter uma

¹¹⁷ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3. ed. Belo Horizonte: Clube de Autores, 2020. p. 346.

¹¹⁸ MÔL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 27.

¹¹⁹ ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001. p. 216.

¹²⁰ DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFMS**, v. 5, n; 5, p. 835 -840, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/issue/view/236>. Acesso em: 24 out. 2022.

¹²¹ CASTRO, João Marcos Adede y. **Crimes Ambientais comentários à lei nº 9.605/98**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004. p.138

¹²² ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001. p. 151.

¹²³ LECEY, Eladio. Novos direitos e juizados especiais. A proteção do meio ambiente e os juizados especiais criminais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 15, p.11-17, jul./set. 2000.

qualidade mínima de vida.¹²⁴ Em 2018 foi publicada a Resolução nº 1.236/18 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, definindo maus-tratos como qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.¹²⁵

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.064/2020, que visava aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, a redação do art. 32 da Lei nº 9.605/98 foi alterada para a seguinte forma:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
 § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
 § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)
 § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.¹²⁶

O bem jurídico tutelado é o respeito devido aos animais, figurando estes como sujeitos passivos do crime, não a coletividade causadora ou espectadora do mal, visando assim proteger os animais de agressões injustas cometidas por pessoas físicas ou jurídicas, sugerindo ainda a adoção de recursos alternativos em atividades didáticas ou científicas que utilizam animais, além de prever o aumento de pena nos casos em que da conduta decorrer a morte do animal.¹²⁷

Tratando-se de crime que não seja contra cão ou gato, onde a pena não ultrapassa 2 anos, o procedimento a ser utilizado será o do Juizado Especial Criminal, iniciado através do Termo Circunstanciado de Ocorrência, podendo o Ministério

¹²⁴ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus-tratos aos animais e violência contra pessoas. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Edição Defesa da Fauna, 2016. p. 45.

¹²⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Publicada em: 29 out. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso em: 25 out. 2022.

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

¹²⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos de Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 40.

Público oferecer transação penal ao réu, quando presente os requisitos, para que a pena seja convertida em multa ou restritiva de direitos.¹²⁸

Em se tratando de crime de maus tratos contra cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda, de acordo com a inclusão do art. 1º-A com a promulgação da Lei nº 14.064/20, conhecida como Lei Sansão, que aumentou a pena nos crimes de maus tratos em que as vítimas são cães e gatos.

A Lei de Crimes Ambientais, serve como complemento para o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e para as demais leis infraconstitucionais que tratam da proteção da fauna em matéria penal, ocorre que, apesar do intento punitivo para coibir os maus tratos e a crueldade contra os animais, as penas aplicadas ainda são muito brandas, podendo ser substituídas por medidas restritivas de direitos e multas de valores ineficientes.¹²⁹

O propósito das sanções é mudar a consciência dos agentes que praticam maus tratos, para que condutas assim não voltem a acontecer, seja através da reeducação, do ensinamento de bons costume, da moral e da ética ou dos efeitos legais, para que seja possível a pacificação social e aplicação da justiça.¹³⁰ No entanto, as sanções previstas na legislação são ínfimas, consideradas inábeis a sua função de prevenir ou impedir condutas ilícitas, pois a punibilidade não gera receio aos infratores.¹³¹

Atualmente, o homem dispõe de conhecimento científico suficiente para que dependa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, sendo imprescindível a tutela do meio ambiente para que possa desfrutar dos recursos naturais. A tutela penal do meio ambiente se justifica na medida em que as normas gerais não se mostram suficientes para tutelar os interesses sociais, sendo necessária a imposição de sanções severas para resguardar o bem jurídico ameaçado por condutas lesivas e degradantes.¹³²

¹²⁸ SCHEFFER, Gisele Kronhardt. Abandono de animais: um crime silencioso. **Canal Ciências Criminais**, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/abandono-animais-crime-silencioso/>. Acesso em: 25 out. 2022.

¹²⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 62.

¹³⁰ CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millennium, 2005. p. 603.

¹³¹ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 76.

¹³² CARDOSO, Marilei. **Crimes contra o meio ambiente – a responsabilidade penal em crimes ambientais**. Cuiabá: UNIC – Departamento de Direito, 2007. Disponível em:

No entanto, embora no ordenamento jurídico, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, proíba as práticas que submetam animais à crueldade, seja animais da fauna silvestre, doméstica, aquática e exótica, abrangendo todo e qualquer ato prática cruel contra o animal, essa proibição não se refere a todo e qualquer ato, isso porque possibilita, ainda que de forma implícita, a prática de atividades que, embora cruéis, atendem os direitos fundamentais da pessoa humana.¹³³

Desse modo se discute a diferença entre as atividades praticadas contra os animais consideradas cruéis e o conceito jurídico de crueldade utilizado pelo texto constitucional, bem como as demais atividades praticadas contra a fauna em detrimento da qualidade de vida do homem e que por esse motivo não são consideradas cruéis.¹³⁴ Assim, para uma proteção legal efetiva dos animais e do meio ambiente, deve ser incluído no ordenamento jurídico brasileiro, entre seus fundamentos constitucionais, direitos voltados para outras criaturas além do ser humano, alterando o paradigma com relação a essas formas de vida, para que gradativamente deixariam de ser vistas como bens ao serviço da humanidade e tomariam lugar como portadoras de dignidade e respeito.¹³⁵

No entanto, com a atual legislação não são raros os casos veiculados sobre maus tratos aos animais, destacando o caso que ocorreu na cidade de Ituporanga, em Santa Catarina, que gerou grande comoção na região, quando um cachorro foi morto com uma flechada na parte lateral de seu corpo. Em que pese a Polícia Militar realizar rondas nas proximidades do crime, nenhum suspeito foi encontrado.¹³⁶

Um caso conhecido a nível nacional e marcante sobre maus tratos, foi o envolvendo o Instituto Royal, no ano de 2013, que possuía laboratório de pesquisa na cidade de São Roque, em São Paulo. Após denúncias de ativistas ligados à proteção dos animais, o Instituto que realizava testes para a indústria farmacêutica foi acusado

<http://www.marliambiental.com.br/artigos/monografia/CRIMES-CONTRA-OMEIO-AMBIENTE.pdf>.

Acesso em: 24 out. 2022.

¹³³ BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 69.

¹³⁴ BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 69-70.

¹³⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 65

¹³⁶ G1. Cachorro morre com flecha fincada no corpo em Ituporanga. **G1**. Publicado em: 07 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2018/12/07/cachorro-morre-com-flecha-fincada-no-corpo-em-ituporanga.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2022.

de manter cães da raça Beagle, camundongos e coelhos em situações de crueldade, sendo mutilados e feridos após utilizados em pesquisa e experimentos.¹³⁷

Outro caso de grande repercussão e que gerou grande comoção, foi o do cão Manchinha, que em dezembro de 2018 foi agredido a pauladas com uma barra de alumínio, após ter sido envenenado, por um funcionário do hipermercado Carrefour, na cidade de Osasco em São Paulo, como consequência das agressões o cão teve hemorragia e acabou morrendo.¹³⁸

O Governo do Distrito Federal publicou que no ano de 2021 foram recebidas 4.036 denúncias anônimas, sendo que destas, 1.038 eram sobre situações de maus tratos de animais.¹³⁹ A Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA) de São Paulo, através da Agência Fiquem Sabendo, por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), publicou que em 2020 houve um aumento de 81,5% nas denúncias de violência contra animais, em comparação com o mesmo período, de janeiro a julho, do ano de 2019.¹⁴⁰

3.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O CRIME DE MAUS TRATOS

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou em 2016 caso envolvendo a prática do crime de maus tratos aos animais, em que o réu teria praticado contra seu próprio animal doméstico atos de enforcamento e tortura, sendo jogado vivo em uma fogueira, ocasionando a sua morte, sendo o réu condenado à pena de 7 meses e 15 dias de detenção. Em sede recursal, fora alegada a insuficiência de provas para a condenação, que o depoimento da testemunha não poderia ser valorado, bem como que os animais não eram do réu, mas sim da rua e considerou sacrificá-lo por estar doente. O recurso foi conhecido e desprovido por

¹³⁷ G1. Instituto é um dos mais importantes em testes com animais no país. **G1**. Publicado em: 19/10/2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/10/instituto-e-um-dos-mais-importantes-nesse-tipo-de-experimentacao-no-pais.html>. Acesso em: 25 out. 2022.

¹³⁸ G1. Segurança do Carrefour que aparece em vídeo com barra espantando cão que morreu alega que não quis ferir animal. **G1**. Publicado em: 08 dez. 2018.

¹³⁹ RODRIGUES, Gizella. Maus-tratos a animais: mais de mil denúncias em 2021. **Agência Brasília**, 2021. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/03/15/maus-tratos-a-animais-mais-demil-denuncias-em-2021/>. Acesso em: 25 out. 2022.

¹⁴⁰ LOPES, Sophia. Denúncias de violência contra animais em São Paulo aumentam 81,5% em 2020. **Agência Fiquem Sabendo**, 2020. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/meio-ambiente/denuncias-violencia-animais-2020/>. Acesso em: 25 out. 2022.

votação unânime, sendo a dosimetria da pena inalterada,¹⁴¹ conforme extrai-se da ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS POR DUAS VEZES, UM COM RESULTADO MORTE (LEI N. 9.605/98, ART. 32, CAPUT E § 2º) - SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DEFENSIVO - TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – NÃO ACOLHIMENTO - FATO 1 - RÉU QUE ENFORCA CACHORRO, ESPANCADO E JOGA-O NO FOGO - PROVA TESTEMUNHAL E REGISTRO FOTOGRÁFICO - CONFISSÃO - ATOS CRUÉIS INJUSTIFICÁVEIS – FATO 2 - RÉU QUE MANTÉM DOIS CÃES EM LOCAL INADEQUADO E PRESOS A CORRENTES - PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Pratica o crime previsto no art. 32, § 2º, da Lei n. 9.605/98 aquele que enforca, espanca e joga animal doméstico no fogo, causando sua morte. 2. Manter cachorros em local inadequado - insalubre, sem local para refúgio e com materiais cortantes no chão - e presos a correntes configura o delito de maus tratos a animais. DOSIMETRIA INALTERADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.¹⁴²

O Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou o *Habeas Corpus* nº 2046332-59.2021.8.26.0000, em que o réu foi preso em flagrante pelo crime de maus tratos, após denúncias à polícia, sendo encontrados oito cães sem água e comida, fracos, que serviam de alimento para os animais mais fortes, além de um cão já morto dentro de um saco. Apesar dos atos praticados, o *Habeas Corpus* foi deferido, em razão da impossibilidade de ter sido convertida em prisão preventiva sem a provocação do Ministério Público, de acordo com o art. 311 do Código de Processo Penal,¹⁴³ conforme destaca a ementa:

HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. MAUS TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS MAJORADO. Pedido de revogação, com concessão de liberdade provisória. Conversão da prisão em flagrante em preventiva sem prévio requerimento do Estado acusador ou representação da autoridade policial. Vedação da atuação ex officio do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. Artigo 311 do Código de Processo Penal. Precedentes. Condições pessoais favoráveis, ademais, que apontam a desnecessidade da segregação. Constrangimento ilegal

¹⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo nº 0003086-97.2013.8.24.0189**. Relator Getúlio Corrêa. Segunda Câmara Criminal. Julgado em: 19/01/2016. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 25 out. 2022.

¹⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo nº 0003086-97.2013.8.24.0189**. Relator Getúlio Corrêa. Segunda Câmara Criminal. Julgado em: 19/01/2016. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 25 out. 2022.

¹⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas Corpus nº 2008520-46.2022.8.26.0000**. Relator: Camargo Aranha Filho São Paulo, 16ª Câmara de Direito Criminal, Publicado no DJe: 14/02/2022. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1407640066/habeas-corporus-criminal-hc20085204620228260000-sp-2008520-4620228260000/inteiro-teor-1407640143>. Acesso em: 25 out. 2022.

caracterizado. ORDEM CONCEDIDA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS.¹⁴⁴

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a sentença condenatória referente ao crime de maus tratos contra animais domésticos, de acordo com o art. 32 da Lei nº 9.605/98, caso em que o cão foi agredido de forma violenta culminando em seu óbito,¹⁴⁵ conforme destaca-se a ementa:

MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS. ART. 32 § 2º DA LEI 9.605/98. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SETENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Hipótese na qual o réu praticou ato de maus tratos contra cão de pequeno porte (cerca de quatro quilos), ao chutá-lo violentamente, causando-lhes lesões que culminaram no seu óbito. Prova acusatória que bem evidenciou a materialidade e autoria do delito, em especial a partir dos dizeres da informante e das testemunhas presenciais do fato. 2. Inviável a isenção da pena de multa, pois importaria em violação ao Princípio da Reserva Legal. Ademais, eventual dificuldade financeira da recorrente deverá ser aventada ao juízo da execução. RECURSO IMPROVIDO.¹⁴⁶

Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça julgou um *Habeas Corpus* envolvendo um caso de maus tratos, em que o réu foi condenado a 3 anos e 2 meses de detenção, em regime inicial semiaberto. No caso em questão, os animais eram mal alimentados, submetidos a trabalho excessivos, chicoteados e apresentavam ferimentos por todo o corpo, que culminaram na morte dos animais. O *Habeas Corpus* não foi reconhecido, em razão da fixação da pena-base acima do mínimo legal de acordo com os precedentes¹⁴⁷, mas importante destacar trecho do voto do Relator que trata da conduta de maus-tratos:

[...] Nada impede que as circunstâncias concretas em que se deu a ação criminosa revelem peculiaridades que exorbitem a culpabilidade inerente à figura delitiva, como ocorrido in casu, em que foram evidenciados fatos que

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas Corpus nº 2008520-46.2022.8.26.0000**. Relator: Camargo Aranha Filho São Paulo, 16ª Câmara de Direito Criminal, Publicado no DJe: 14/02/2022. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1407640066/habeas-corpus-criminal-hc20085204620228260000-sp-2008520-4620228260000/inteiro-teor-1407640143>. Acesso em: 25 out. 2022.

¹⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **RC 71008423253**. Relator Luis Gustavo Zanella Piccinin. Turma Recursal Criminal. Julgado em 27/05/2019. Publicado em: 01/07/2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: 25 out. 2022.

¹⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **RC 71008423253**. Relator Luis Gustavo Zanella Piccinin. Turma Recursal Criminal. Julgado em 27/05/2019. Publicado em: 01/07/2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: 25 out. 2022.

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 393.747/RJ**. Relator Min. Jorge Mussi. Julgado em: 20/04/2017. Publicado em: 25/04/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71420553&num_registro=201700682242&data=20170425&formato=PDF. Acesso em: 20 out. 2022.

demonstram não só a crueldade, mas a extrema crueldade da conduta do agente, na medida em que, consoante ressaltado na sentença e no aresto recorrido, os animais sofreram maus-tratos das mais diversas formas, inclusive por meio de marteladas.¹⁴⁸

Em 2016 foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, que discutia a constitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. O Supremo julgou procedente a ADI, considerando inconstitucional a referida lei,¹⁴⁹ destacando do voto do relator Marco Aurélio:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.¹⁵⁰

Conforme o exposto, nota-se que a jurisprudência reconhece os casos de maus tratos que são levados à juízo, se mantendo favorável às causas que defendem os animais, punindo aqueles que de alguma maneira os maltrate ou abandone, de acordo com a legislação brasileira que, assim como os documentos internacionais, se posicionam a favor da proteção aos animais. No entanto, é necessário que para ser efetivado a sociedade deve discutir a fundo a questão, conhecendo as formas de exploração e maus-tratos a que os animais estão submetidos, bem como as formas de proteção.¹⁵¹ É evidente que a relação do homem com a natureza é fundamental,

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 393.747/RJ**. Relator Min. Jorge Mussi. Julgado em: 20/04/2017. Publicado em: 25/04/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71420553&num_registro=201700682242&data=20170425&formato=PDF. Acesso em: 20 out. 2022.

¹⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.983/CE**. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 06/10/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 25 out. 2022.

¹⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.983/CE**. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 06/10/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 25 out. 2022.

¹⁵¹ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 32.

pois a vida animal associa-se à do homem em um equilíbrio dinâmico com o meio e a ele reagem de forma individual. No entanto, a falta de maturidade humana vem causando menosprezo e desvalorização por ver-se como originário do Reino Animal e possuir condições superiores aos dos animais.¹⁵²

Apesar de todo o aparato jurídico, é muito difícil mudar o cenário de desolação que vem causando há século sofrimento aos animais sem o efetivo exercício da cidadania e a atuação das autoridades.¹⁵³ Diante disso, se faz necessária a criação de instrumentos de fiscalização eficazes e a aplicação da pena de forma correta, sem considerar o crime de menor potencial ofensivo, com penas que não promovem a sanção necessária ao agente que praticou o ato de maus tratos.¹⁵⁴ O movimento dos direitos dos animais visa reformar o significado jurídico atual, recriando e redefinindo o sentido atribuído ao direito com novos valores morais e respeito a todas as formas de vida, já que não se pode conceber uma consciência jurídica indiferente às diversas formas de crueldade praticada contra os animais.¹⁵⁵

Observadas os principais aspectos da responsabilidade penal pela prática do crime de maus tratos, a seguir, serão feitas as considerações finais, elencando os pontos essenciais do trabalho, a fim de analisar a hipótese feita na introdução.

¹⁵² RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 42.

¹⁵³ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos de Jordão: Editora Mantiqueira, 2004. p. 32.

¹⁵⁴ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 78.

¹⁵⁵ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: animais como novos sujeitos de direito. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009**. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352065. Acesso em: 25 abri. 2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No capítulo 1 foram abordados os aspectos conceituais e destacados da proteção animal, onde foi visto que a relação dos homens com os animais era baseada no instinto e pelas leis naturais da sobrevivência. Com o desenvolvimento da agricultura de subsistência e a criação doméstica de animais, surgiu a exploração servil com base em crenças, onde os animais eram considerados seres inferiores e deviam a obediência aos homens. Após muitos anos iniciam as discussões sobre a capacidade dos animais de sentir dor ou sofrimento, iniciando os primeiros movimentos de proteção animal que com o passar dos anos vêm ganhando força, buscando o tratamento igualitário entre os homens e os animais, bem como a garantia de direitos a esses inerentes.

Foram destacadas algumas teorias do movimento animal, como a teoria do bem-estar animal de Peter Singer, que trouxe reflexões a respeito das relações do homem com o animal, afirmando que esses deveriam gozar de prerrogativas conferidas através do princípio da igualdade. Para Singer o bem-estar animal é um meio de tratamento humanitário que impede o sofrimento desnecessário, de forma que a defesa dos animais é um dever do ponto de vista ético, permitindo que os animais sejam utilizados em situações realmente necessárias, desde que tratado humanitariamente e evite o sofrimento desnecessário.

A teoria dos direitos de Tom Regan, que aponta que a sensibilidade é uma das características que os animais possuem, capaz de torna-los portadores de direito, defendendo a eliminação total e categórica do uso de animais por parte da humanidade. Para ele, a principal forma de evitar injustiças é postular que todos os indivíduos possuem igual valor inerente, independente da utilidade que um indivíduo possa ter para outros, de modo que tratar os animais com respeito não é uma questão de bondade, mas sim uma questão de justiça.

E a teoria abolicionista de Gary L. Francione que rebate a ideia do bem-estar animal, reconhecendo os interesses animais com base na existência continuada e por se tratar de seres sencientes, não admitindo o uso dos animais como recursos para os seres humanos, de modo que é inadmissível a exploração animal, devendo ser abolida. Gary L. Francione, exige a abolição da exploração animal com base na senciência destes, uma vez que os humanos apresentam uma esquizofrenia moral em seus relacionamentos para com os animais, onde alegam levar a sério os animais

e considerar seus interesses morais, mas também ignoram rotineiramente estes interesses por razões sem importância relevante.

Foi abordada também a discussão acerca do animal como ser senciente, considerando essa condição como uma ética voltada para os animais não-humanos, considerando que estes são capazes de sofrer, sentir dor e sentir-se bem, com toda a subjetividade a eles inerentes e com valor próprio a ser respeitado pela moral humana.

E ainda, foi discutida a diferença entre o antropocentrismo e o biocentrismo, onde no primeiro o homem é visto como o centro das coisas, o ser de supremacia absoluta em relação as demais criaturas, objetificando os animais como forma de preservar suas próprias necessidades, tratando-se de uma corrente da ética ambiental que considera o homem o centro do universo e detentor de todas as coisas, uma vez que possuem a inteligência e a consciência, já os animais por serem irracionais, podem ser explorados e não possuem valor moral. Já o biocentrismo leva em consideração o valor inerente à vida de cada indivíduo, de modo que a eliminação de uma vida deve ocorrer por uma razão ética, descartando hipóteses comerciais, estéticas, científicas ou qualquer outra maneira antropocêntrica que sirva de pretexto para tirar a vida de um ser, surgindo como uma forma de contrapor à corrente antropocêntrica, tendo como fundamento os direitos dos animais com base na capacidade de sofrer, não se importando que sua inteligência não seja compatível à do ser humano.

O capítulo 2 apresentou o tratamento aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que as primeiras legislações que trataram sobre as questões dos direitos dos animais foram formuladas em sentido utilitarista clássico, onde os animais poderiam ser utilizados como forma de trazer algum bem ao coletivo, tratando-os como mercadoria e não como seres sencientes, dotados de natureza biológica e emocional passíveis de sofrimento.

A Lei nº 9.224-A, de 1884 foi a primeira no Brasil a fazer menção aos animais ao regulamentar o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro D. Thereza Christina, na Província de Santa Catharina. Em 1886 na capital paulista foi criada uma Lei Municipal em 1886 que determinava a proibição de maus tratos aos animais com castigos bárbaros e imoderados em cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, sob pena de multa, surgindo assim, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro um dispositivo que visava salvaguardar de abusos os animais, onde a

inclusão de uma norma protetora em lei já acenava favoravelmente à futura proteção da fauna.

Em 1895 houve a criação da primeira unidade da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA) em São Paulo, dando mais atenção a questão dos maus-tratos sofridos pelos animais na cidade, conseguindo, inclusive, a aprovação pela Câmara Municipal a aprovação de uma lei que protegia os animais e em 1907 foi criada a Sociedade Brasileira Protectora dos Animais, com sede no Rio de Janeiro com as mesmas finalidades da UIPA.

No ano de 1920 foi aprovado o Decreto nº 14.529, surgindo assim a primeira lei nacional de combate aos maus-tratos, proibindo as casas de diversão pública onde eram praticados os combates entre animais para diversão do público. Já em 1934 foi aprovada as medidas de proteção dos animais não-humanos, através do Decreto nº 24.645, o qual trouxe um rol com 31 condutas consideradas como maus-tratos.

Em 1941 a Lei das Contravenções Penais reforçou a legislação anterior, de modo a prever a crueldade contra animais ou seu trabalho excessivo como uma contravenção, sendo complementada em 1967 pela Lei de Proteção à Fauna, que proibiu a caça, a perseguição e o aprisionamento dos animais em florestas e matas.

No ano de 1978 foi proposta a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, apontando a dignidade do animal, asseverando o respeito enquanto vivo ou morto, reconhecendo-os como seres sencientes e fortalecendo o posicionamento de evitar o sofrimento, a dor e a exploração dos animais, seja no campo das experiências, do trabalho físico, comercial ou de entretenimento, pois essas atividades não condizem com o respeito à dignidade. Apesar de trazer uma série de previsões importantes para a proteção dos animais, a Declaração não possui força jurídica, servindo apenas como norte para os países signatários manejarem suas políticas e seus ordenamentos jurídicos.

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve a constitucionalização do meio ambiente passando a ser tutelado e reconhecido os direitos dos animais, por meio da proteção da fauna, conferindo este dever ao Poder Público e à coletividade, em seu art. 225, destacando a vedação de atos de crueldade, previsto no §1º, inciso VII do artigo citado, sugerindo um tratamento ético para com eles, mesmo que o restante do ordenamento jurídico brasileiro trate o animal como coisa, objeto, material ou recurso ambiental. A partir disso, os animais adquiriram proteção contra atos de crueldade, classificando o meio ambiente como

bem difuso, pertencendo a coletividade, de modo que todos devem protegê-lo e defendê-lo, onde a sociedade tem como aliado o Ministério Público, com importante papel de tutelar juridicamente os animais.

A promulgação da Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, significou um grande avanço para a tutela dos bens ambientais, trazendo pela primeira vez no ordenamento jurídico sanções administrativas e elencou os crimes ambientais, tornando efetivo o compromisso constitucional de incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ambiental. Trouxe para a legislação uma norma penal que atua como última instância na proteção de bens imprescindíveis para a sociedade, com uma intervenção mais gravosa, quando os outros meios de proteção se mostrarem ineficazes, sendo a principal lei brasileira que trata da tutela penal do meio ambiente, sistematizando em sua redação sanções penais e administrativas decorrentes de condutas ou práticas que provoquem lesões a esse bem jurídico.

A Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, conhecida como Lei Sansão, alterou o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, inserindo o art. 1º-A que aumenta as penas cominadas ao crime de maus tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. A Lei teve origem do caso em que um cachorro *pitbull* de nome Sansão, foi amordaçado com arame farpado e teve suas pernas decepadas com um facão no dia 06 de julho de 2020 em Minas Gerais.

O último capítulo tratou da responsabilidade penal pela prática de crimes de maus tratos, onde foi visto que os direitos dos animais abrangem não só os direitos legais, previstos na legislação, mas também os direitos morais, que guarda relação com o dever de respeitar os animais por uma questão ética e não somente por uma questão legal. Considerando que a vida animal deve ser considerada valiosa para todos os seres humanos, prezando pela proteção e oportunizando uma vida digna, isso porque a vida animal se associa com a do homem, formando um equilíbrio dinâmico com o meio ambiente.

Entende-se por maus tratos o ato de submeter a tratamento cruel, trabalho forçado ou privação de alimento e cuidado, atos estes que são considerados ilícitos, de acordo com o art. 32 da Lei nº 9.605/98, culminando uma pena de detenção de três meses a um ano e multa, ou nos casos praticados contra cão ou gato, a pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda.

Entretanto, como descrito, a Lei de Crimes Ambientais, que serve como complemento para o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de

1988 e para as demais leis infraconstitucionais que tratam da proteção da fauna em matéria penal, apesar do intento punitivo para coibir os maus tratos e a crueldade contra os animais, as penas aplicadas ainda são muito brandas, podendo ser substituídas por medidas restritivas de direitos e multas de valores ineficientes.

As jurisprudências analisadas reconhecem os casos de maus tratos que são levados à juízo, de acordo com a legislação brasileira, no entanto ainda assim existem casos de maus tratos, abandono e abuso contra animais, de modo que, apesar da evolução da sociedade e do legislativo, ainda é necessário ter mais fiscalização para que as leis sejam cumpridas e os animais terem de fato os seus direitos garantidos, principalmente o direito de uma vida digna.

Nesse contexto, comprova-se a hipótese inicial destacada na introdução do trabalho, de que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 não garante a proteção aos animais vítimas de maus tratos, em razão de tantos casos que vem ocorrendo, sendo imprescindível o desenvolvimento de ações e políticas de defesa e proteção aos animais por parte do Estado e da sociedade, em busca de uma convivência harmoniosa e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A afirmação histórica do direito animal no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**. v. 8, n 22, p. 295-332. Paraná, jan./abr. 2019.

BARATELA, Daiane Fernandes. Ética ambiental e a proteção dos direitos dos animais. **Revista de Direito Animal**. v. 9, n. 16. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119>. Acesso em: 07 set. 2022.

BARRETO, Tiago Franca. **Por uma ética animal nos estudos organizacionais: desvelando o tratamento dado aos animais não-humanos do dark side das organizações**. 2016. 337 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Administração - Propad, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFPE_22c275ff05c29b4a44c1562c6127e9f2. Acesso em: 07 set. 2022.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 393.747/RJ**. Relator Min. Jorge Mussi. Julgado em: 20/04/2017. Publicado em: 25/04/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71420553&num_registro=201700682242&data=20170425&formato=PDF. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.983/CE**. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 06/10/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Processo nº 0003086-97.2013.8.24.0189**. Relator Getúlio Corrêa. Segunda Câmara Criminal. Julgado em: 19/01/2016. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Habeas Corpus nº 2008520-46.2022.8.26.0000**. Relator: Camargo Aranha Filho São Paulo, 16ª Câmara de Direito Criminal, Publicado no DJe: 14/02/2022. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1407640066/habeas-corpus-criminal-hc20085204620228260000-sp-2008520-4620228260000/inteiro-teor-1407640143>. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **RC 71008423253**. Relator Luis Gustavo Zanella Piccinin. Turma Recursal Criminal. Julgado em 27/05/2019. Publicado em: 01/07/2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/jurisprudencia/>. Acesso em: 25 out. 2022.

BENTHAN, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. Tradução: Luiz João Baraúna. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

CALHAU, Lélío Braga. **Meio Ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais**. Publicado em 2015. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/Meio%20Ambiente.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2022.

CAMARGO, Clóvis Medeiros. **A responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica de direito privado: uma análise de sua aplicabilidade**. Monografia para o Curso Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/clovis_camargo.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.

CARDOSO, Marilei. **Crimes contra o meio ambiente – a responsabilidade penal em crimes ambientais**. Cuiabá: UNIC – Departamento de Direito, 2007. Disponível em: <http://www.marliambiental.com.br/artigos/monografia/CRIMES-CONTRA-OMEIO-AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 24 out. 2022.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca. A dignidade do animal na Constituição. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Publicado em: 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao/view>. Acesso em: 05 ago. 2022.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Crimes Ambientais comentários à lei nº 9.605/98**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de direito animal**. v. 6, n. 5, jan/jun 2010. p. 212-213. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol6.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Publicada em: 29 out. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso em: 25 out. 2022.

CRUZ, Janildes Silva. **Direito e experimentação animal: uma análise à luz da legislação ambiental**. Dissertação (mestrado). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2014. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/20951>. Acesso em: 01 out. 2022.

CURY, Eduardo. Maus-tratos aos animais no ordenamento jurídico brasileiro e a nova Lei nº 14.064/20 (Lei Sansão). **Conteúdo Jurídico**, 21 out. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57304/maus-tratos-aos-animais-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-a-nova-lei-n-14-064-20-lei-sanso>. Acesso em: 01 out. 2022.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millennium, 2005

DELABARY, Barési Freitas. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFSC**, v. 5, n. 5, p. 835 -840, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/reget/issue/view/236>. Acesso em: 24 out. 2022.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 3. ed. Belo Horizonte: Clube de Autores, 2020.

DUARTE, Ilka de Sousa. **Impactos ambientais da produção de carne para consumo humano: a indústria da carne na contramão da tutela constitucional do meio ambiente**. 2008. 117 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <http://www.svb.org.br/>. Acesso em: 08 set. 2022.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. 2. ed. Santa Catarina: Editora UFSC, 2019.

FERREIRA NETO, Mário Os impactos e as consequências causados ao meio ambiente em função dos desmatamentos e das queimadas em face da ineficácia da responsabilização administrativa e penal da lei ambiental. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**, 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-impactos-econsequ%C3%A2ncias-causados-ao-meio-ambiente-em-fun%C3%A7%C3%A3o-dos-desmatamentos-e-das-que>. Acesso em: 24 out. 2022.

FRANCIONE, G. L. **Animals as persons: essays on the abolition of animal exploitation**. New York: Columbia University Press, 2008.

G1. Cachorro morre com flecha fincada no corpo em Ituporanga. **G1**. Publicado em: 07 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2018/12/07/cachorro-morre-com-flecha-fincada-no-corpo-em-ituporanga.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2022.

G1. Instituto é um dos mais importantes em testes com animais no país. **G1**. Publicado em: 19/10/2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/10/instituto-e-um-dos-mais-importantes-nesse-tipo-de-experimentacao-no-pais.html>. Acesso em: 25 out. 2022.

G1. Segurança do Carrefour que aparece em vídeo com barra espantando cão que morreu alega que não quis ferir animal. **G1**. Publicado em: 08 dez. 2018.

LADEIRA, Marcos Chaves. Sancionada a lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020 (Lei Sansão). **Pinheiro Neto Advogados**, 07/10/2020. Disponível em: <https://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/sancionada-a-lei-n-14064-de-29-de-setembro-de-2020-lei-sansao>. Acesso em: 25 out. 2022.

LECEY, Eladio. Novos direitos e juizados especiais. A proteção do meio ambiente e os juizados especiais criminais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 15, p.11-17, jul./set. 2000.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos de Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

LOPES, Sophia. Denúncias de violência contra animais em São Paulo aumentam 81,5% em 2020. **Agência Fiquem Sabendo**, 2020. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/meio-ambiente/denuncias-violencia-animais-2020/>. Acesso em: 25 out. 2022.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, sciência e bem-estar em animais: sciência e dor. **Clínica Veterinária nos Trópicos – Revista Científica – CRMV/PE**. Disponível em: <http://rcvt.org.br/suplemento11/17-21.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5281>. Acesso em: 25 out. 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. rev., atual. e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2013.

MÓL, Samylla. **Carroças Urbanas & Animais: uma análise ética e jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. ed. 37. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millennium, 2001.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus-tratos aos animais e violência contra pessoas. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Edição Defesa da Fauna, 2016.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista brasileira de Direito Animal**, 2010, ano 5. v. 6. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/11075/7989/31589>. Acesso em: 25 out. 2022.

OLIVEIRA, Gabriela Dias. A teoria dos direitos animais humanos e não humanos, de Tom Regan. **Ethic@**, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 283 – 299, dez. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917>. Acesso em: 07 set. 2022.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. ONU, UNESCO. Bruxelas, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. **Lei Sansão: apontamentos sobre a lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-UNIGRANRIO_v.11_n.1.04.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

RODRIGUES, Gizella. Maus-tratos a animais: mais de mil denúncias em 2021. **Agência Brasília**, 2021. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/03/15/maus-tratos-a-animais-mais-demil-denuncias-em-2021/>. Acesso em: 25 out. 2022.

RODRIGUES, Kessy Jhonnes Monteiro. Tutela Jurídica dos Direitos dos Animais: Efetividade das normas jurídicas à vedação aos maus-tratos. **Conteúdo Jurídico**, 2018. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,tutela-juridica-dos-direitos-dos-animaisefetividade-das-normas-juridicas-a-vedacao-aos-maus-tratos,590569.html>. Acesso em: 25 out. 2022.

ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Cecília M. de. **Ética e direito dos animais**. 1. ed. Florianópolis: Editora UFSC, 2016.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**. 2006. 210 f. Tese (Doutorado) – Curso de Programa de Pós-graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: http://bdt.d.ibict.br/vufind/Record/UFPE_a9fabbed031a940294ee79eba4b59c4e. Acesso em: 07 set. 2022.

SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **Animais não-humanos e governo eletrônico: ferramentas de E-gov na promoção e proteção dos animais**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/211609/PDPC1442-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. Abandono de animais: um crime silencioso. **Canal Ciências Criminais**, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/abandono-animais-crime-silencioso/>. Acesso em: 25 out. 2022.

SILVA, Maria Alice; KUHNEN, Tânia Aparecida. Direitos e cuidados para a proteção autônoma prática de animais não humanos. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 12, n. 1, jan/jun 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p42/29652>. Acesso em: 07 set. 2022.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: animais como novos sujeitos de direito. **Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI**, 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352065. Acesso em: 25 abri. 2022.

SILVA, Tarinê Cortina Poeta Castilho; SALOMÃO, Katia; NEVES, Antonella Marques. A ética animal em Peter Singer e Tom Regan em virtude da problemática dos direitos universalizáveis dos animais. **Revista Diaphonía**, v. 6, n. 1, 2020. Disponível em:

<https://e-revista.unioeste.br/index.php/diaphonia/article/download/25085/16514/97841>. Acesso em: 25 ago. 2022.,

SILVA FILHO, Ronaldo Leite da; SILVA, Adrielly de Lira Moreira. **Direito dos animais: inter-relações entre animais humanos e não-humanos**. Patos, 2019.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica de Rita Paixão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

TEIXEIRA, Karen. Maus-tratos de animais: uma proteção simbólica na lei de crimes ambientais. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA – Justiça & Sociedade**, v. 2, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/download/619/545>. Acesso em: 01 out. 2022.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise crítica a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista brasileira de Direito Animal**. 2010, ano 5, v. 7. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043>. Acesso em: 25 out. 2022.